



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Lei N.º 7.233

**CÓDIGO DE POSTURAS
DO
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**

01 de dezembro de 2009



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

APRESENTAÇÃO

O Código de Posturas nada mais é do que uma coleção de regras e preceitos editados pelo Poder Público Municipal com a finalidade de manter a ordem e regular a convivência das pessoas nas cidades.

Dispõe sobre medidas de poder de policia administrativa, limitando ou disciplinando direitos, individuais ou coletivos, em razão do interesse público referente à segurança, aos costumes, à higiene e ao respeito à propriedade, além de garantir a tranquilidade pública.

O disciplinamento do trato das vias públicas, do lixo doméstico e hospitalar, do trânsito público, da arborização dos logradouros, do sossego público, das diversões públicas, do horário de funcionamento do comércio em geral, das farmácias e dos ambulantes, dos inflamáveis e explosivos, dos defensivos agrícolas e agrotóxicos, da aferição de pesos e medidas, dentre outras, são razões suficientes para que se tenha um Código de Posturas moderno e atualizado.

Evidentemente que elaborado e aprovado como Lei, este Código tem força de norma jurídica, cabendo a autoridade municipal o dever de exigir seu cumprimento, e ao cidadão o dever de cumpri-la.

Que essa tarefa seja entendida como uma obrigação comum, sem abuso ou desvio de poder, para o bem de todos e o crescente desenvolvimento do nosso município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

INDÍCE	Página
1 – Disposições Gerais.....	03
2 – Das Infrações e das Penalidades.....	04
3 – Dos Autos de Infração.....	06
4 – Do Processo de Execução.....	07
5 – Da Higiene Pública.....	08
6 – Da Higiene das Vias Públicas.....	09
7 – Da Higiene das Habitações e Prédios Públicos.....	11
8 – Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços	12
9 – Da Higiene dos Hotéis, Bares, Restaurantes Cafés e Similares.....	13
10 - Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares.....	14
11 – Da Higiene das Piscinas Públicas.....	15
12 – Do Controle dos Recursos Hídricos e de Eliminação de Dejetos.....	16
13 – Do Controle do Lixo.....	17
14 – Da Coleta do Lixo Especial.....	19
15 – Dos Entulhos.....	21
16 – Da Conservação das Vias Públicas.....	22
17 – Da Estética Urbana.....	24
18 – Dos Anúncios e Cartazes.....	27
19 – Da Implantação de Rede de Água, Esgotos e Galerias de Águas Pluviais.....	29
20 – Do Trânsito Público.....	29
21 – Das Estradas e Caminhos Públicos.....	30
22 – Da Arborização Urbana.....	31
23 – Dos Serviços de Arborização.....	32
24 – Da Poda e da Supressão de Vegetação Arbórea.....	33
25 – Das Infrações e Penalidades.....	34
26 – Do Bem-Estar Público.....	34
27 – Das Diversões Públicas.....	35
28 – Dos Locais de Culto.....	38
29 – Das Medidas Referentes aos Animais.....	38
30 – Da Instalação de Antenas Transmissoras de Telefonia Celular.....	39
31 – Da Localização e do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	40
32 – Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento.....	42
33 – Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento.....	43
34 – Do Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.....	44
35 – Do Funcionamento das “Lan Houses” ou “Cyber-Cafés”.....	45
36 – Do Horário de Funcionamento do Comércio.....	46
37 – Do Horário Especial de Funcionamento de Bares, Restaurantes, Casas de Diversões, Botequins e Congêneres.....	46
38 – Do Horário de Funcionamento das Farmácias e Drogarias	47
39 – Dos Plantões para Farmácias e Drogarias.....	48
40 – Dos Inflamáveis e Explosivos.....	49
41 – Da Aferição de Pesos e Medidas.....	52
42 – Das Disposições Finais.....	52



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

LEI N.º 7.233 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o novo CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Oriximiná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oriximiná estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, intitulada Código de Posturas, dispõe sobre medidas de poder de polícia administrativa do Município de Oriximiná no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, além da necessária relação entre o Poder Público Municipal e os municípios.

§ 1º - Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Entende-se como regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e referir-se a atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, especialmente ao que se refere o art. 11 da Lei Orgânica Municipal, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.


Célia Maria Figueira Vian
Secretária Munic. Adjunta a Coord. Ger.
Portaria Nº. 001/2009

Publicado no átrio desta Prefeitura em 1º de dezembro de 2009



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 3º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º - Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 5º - A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município por infringência às normas estabelecidas por este Código, não poderá participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, leilão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único: Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido por ato administrativo.

Art. 8º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Art. 10 – Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11 – Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II – sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Parágrafo Único: Aquele que coagir alguém a cometer infração será considerado infrator para os fins previstos neste Código.

Art. 12 – O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários das secretarias municipais e setores de fiscalização municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todas as dependências do prédio.

§ 1º - Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º - O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13 – Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve a irregularidade apurada quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 14 – São autoridades competentes para lavrar autos de infração:

- a) Fiscais Municipais;
- b) Em caso de excepcionalidade, outros servidores municipais para isso designados pelo Prefeito Municipal, por meio de ato expresso.

Art. 15 – São autoridades competentes para confirmar autos de infração e multas, os Secretários Municipais na área de suas atribuições.

Art. 16 – Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I – nome, profissão, idade, estado civil, nº do CPF e RG e endereço do infrator;

II – a norma atingida;

III – o nome de quem os lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

IV – hora, dia, mês, ano e lugar em que foram lavrados;

V – a assinatura de quem os lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a penalidade imposta.

Parágrafo Único: Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo auto, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 17 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único – Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma falará o autuante prestando as informações necessárias.

Art. 18 – Se decorrido o prazo estipulado e o autuado não apresentar a sua defesa, será o mesmo considerado revel em termo circunstanciado lavrado pelo funcionário competente.

Art. 19 – Instituído o processo de revelia, será o mesmo encaminhado ao Secretário Municipal competente, que decidirá sobre sua validade, arbitrando o valor da multa.

Art. 20 – Das multas impostas pelos Secretários Municipais, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através de depósito em dinheiro, em importância correspondente ao valor em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente o seu valor.

Art. 21 - Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolher a multa aplicada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 22 – Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para a sua execução.

Parágrafo Único: Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Art. 23 – As intimações aos infratores serão feitas sempre que possível pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em Edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 – A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I** – a higiene das vias públicas;
- II** – a higiene das habitações;
- III** – a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV** – a higiene dos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, com características de atendimento ambulatorial, de urgência/emergência e regime de internação, regular e temporária, assim como, instituições de lazer e permanência e/ou trânsito de idosos, adolescentes e crianças e destinadas a populações tradicionais;
- V** – a higiene das piscinas;
- VI** – o controle da água;
- VII** – o controle do lixo;
- VIII** – a conservação das vias públicas;
- IX** – a higiene dos estabelecimentos prisionais/carcerários;
- X** – os meios de transporte de gêneros alimentícios, os quais, quando se tratarem de produtos que necessitem de refrigeração (frios e congelados) devem ser transportados dentro de câmaras frigoríficas destinadas a cada tipo de produto;
- XI** – transportes de passageiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 25 – Verificada qualquer irregularidade, o órgão público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único: A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso registrado, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 – O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e outros logradouros públicos será de responsabilidade da Prefeitura ou de concessionária autorizada.

Parágrafo Único: O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, subalternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Art. 27 – Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

§ 2º - O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte ao seu imóvel.

Art. 28 – É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Art. 29 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 – A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas e tomar banho em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizadas em praças, jardins, outros logradouros e vias públicas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

II – o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e Industriais e lava- jatos para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir quaisquer materiais e/ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas, assim como, contaminar rios e nascentes dos mesmos, salvo se, forem tomadas as devidas precauções;

IV – queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou qualquer tipo de detrito;

VI – manter terrenos com vegetação alta acima de 20 (vinte) centímetros ou com água estagnada;

VII – criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodos aos vizinhos, exceto cães, gatos e aves, quando devidamente comprovada, por parte da Vigilância Sanitária, suas vacinações periódicas e a existência de locais adequados a permanência dos mesmos.

VIII – produzir e executar quaisquer serviços, incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos, nas calçadas, ruas e praças;

IX – depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

X – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

XI – depositar, lançar ou atirar em praias, riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

XII – deixar papéis ou restos de alimentos nos bancos de jardins, praças públicas e terrenos baldios.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio – SEINFRA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VI do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Art. 31 – É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes, faixas e alegorias, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único: A utilização da rua para a realização de festas ou comemorações dependerá, entre outras providências, da permissão do Poder Público Municipal concedida através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio-SEINFRA.

Art. 32 – As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, arbitradas nos termos deste Código e do Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 33 – As habitações e prédios públicos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Art. 34 – Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e caixas de depósitos de água.

Parágrafo Único: Os proprietários deverão proceder à limpeza e lavagem dos seus depósitos ou caixa d'água, pelo menos a cada período de quatro meses.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 35 – A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, pela Prefeitura, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local, por parte do órgão municipal competente.

§ 1º - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

§ 2º - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaça e poeiras.

Art. 36 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único: Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a utilização de ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores ou condicionadores de ar.

Art. 37 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou que seja imposto o uso de uniforme, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais para guarda de roupas.

Art. 38 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados o asseio das mãos às vezes que forem necessárias.

Art. 39 – Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

Art. 40 – Os estabelecimentos para tratamento de beleza (barbearias, cabeleireiros, salões de beleza em geral), que realizam aplicação de piercing e tatuagem, deverão dispor de materiais descartáveis, meios de esterilização de utensílios de uso coletivo e toalhas individuais, observando-se as normas sanitárias que regulamentam esses tipos de atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Parágrafo Único: Durante o trabalho, os funcionários deverão usar EPIS e trajes apropriados para a execução de cada atividade.

Art. 41 – No caso dos estabelecimentos de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e similares, além das exigências constantes deste capítulo, deverão ser obedecidas também às normas previstas no Código de Vigilância Sanitária do Município.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E
SIMILARES

Art. 42 – Além de outras disposições deste Código, e daquelas constantes do Código de Vigilância Sanitária do Município, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I – a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes ou outros tipos de vasilhames;

II – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser conservados em recipiente apropriado;

V – deverão possuir água filtrada para o público;

VI – as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 02 (dois) metros de altura;

VII – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer sempre limpos, desinfetados e suas paredes devem ser revestidas de material impermeabilizante, com no mínimo, 02 (dois) metros de altura;

VIII – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e frízeres deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;

IX – as caixas d'água deverão ser lavadas, pelo menos, a cada período de quatro meses, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar periodicamente a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Art. 43 – As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, e serão aplicadas nos termos deste Código e do Código de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

Art. 44 – Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, de qualquer natureza assistencial, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I – promover a desinfecção e, quando indicado, a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II – promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III – manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;

IV – manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas, assim como, dispor de sabão líquido e papel toalha descartável;

V – manter os doentes com suspeita de doenças infectocontagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;

VI – promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos quadrimestralmente;

VII – manter lavanderia com instalações completas de desinfecção;

VIII - manter locais apropriados para roupas servidas;

IX - promover a desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

X – realizar com frequência os serviços de lavagem dos corredores e salas assépticas, bem como do piso em geral.

Art. 45 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único: Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 46 – No caso de autuação por infração às disposições desta seção, será arbitrada multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, nos termos deste Código.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 47 – A utilização das piscinas públicas deverá obedecer às seguintes determinações:

I – os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV – equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

V – os responsáveis pelas piscinas públicas deverão atender as exigências de controle de saúde periódico dos seus usuários.

Parágrafo Único: Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através do seu setor competente, fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas, a fim de manter, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Art. 48 – A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação de multa equivalente a 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal do Município nos termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 49 – Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras do Município.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do reservatório de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação dos mesmos, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'água e de esgotos da propriedade.

Art. 50 – A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo Único: Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do órgão responsável pelo serviço público de abastecimento de água, ser abastecidos por sistemas particulares de poços artesianos, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Art. 51 – É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento através de bombas ao sistema público.

§ 1º - Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela Administração Municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e/ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 52 – Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir tamanho compatível com a legislação competente (150 l/habitante); sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e permitam facilidade na limpeza (de 4 em 4 meses) e na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Art. 53 – Não será permitida ligação de esgotos sanitários em rede de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 54 – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II – somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III – não representem perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de poluição de águas de superfície, tais como nos rios, riachos, córregos, lagos, sarjetas, valas, canaletas e outros afins;

IV – a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V – deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DO LIXO

SEÇÃO I
DA COLETA DO LIXO COMUM

Art. 55 – A coleta regular e diferenciada, de acordo com os diversos resíduos produzidos, o transporte e a destinação final do lixo domiciliar e comercial são da competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio – SEINFRA, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Art. 56 – Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais sem os cuidados recomendados neste Código.

§ 1º - Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão de coleta.

§ 2º - Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 3º - Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal ou pelo órgão encarregado da prestação do serviço, por meio de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social disponíveis.

Art. 57 – O lixo, exceto aquele que possa causar ferimentos ou contaminação as pessoas que o manuseiam, deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocado em recipiente inadequado.

§ 1º - Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º - O lixo poderá ser disposto em lixeira em local de fácil acesso, nunca em grades, muros ou pendurado em árvores.

Art. 58 – Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros de interesse para o abastecimento público, é obrigatória a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por banca ou barraca instalada.

Art. 59 – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados ou depósitos apropriados para esse fim, dispondo-os em local determinado para o recolhimento.

Art. 60 – Os bares, restaurante, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 61 – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 62 – Os proprietários de transportes fluviais e estabelecimentos flutuantes deverão tomar os mesmos cuidados para o acondicionamento do lixo produzido por eles, devendo ser responsabilizados pela poluição ambiental da área portuária da cidade, principalmente pela deposição de dejetos, resíduos líquidos e lançamento de derivados de petróleo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 63 – É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere este artigo, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

Art. 64 – A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloque em risco o coletor, e demais irregularidades praticadas contra as disposições deste capítulo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais terão seu Alvará de Funcionamento cassado, no caso de reincidência.

SEÇÃO II
DA COLETA DO LIXO ESPECIAL

Art. 65 – Consideram-se lixos especiais, para os fins deste Código:

- I** – os lixos e resíduos hospitalares;
- II** – os lixos e resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- III** – os lixos e resíduos de farmácias e drogarias;
- IV** – os lixos e resíduos químicos;
- V** – os lixos e resíduos radioativos;
- VI** – os lixos e resíduos de clínicas e hospitais veterinários.

Art. 66 – Compete aos estabelecimentos geradores de lixo e resíduos repassar, acondicionar e proceder a armazenagem dos mesmos, de forma adequada, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único: Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Art. 67 – Os resíduos da área médica, odontológica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens adequadas e recomendadas pela Vigilância Sanitária, a quem cabe o fornecimento das mesmas, principalmente no caso da armazenagem de agulhas e materiais que contenham restos sanguíneos.

Art. 68 – Os resíduos infectantes gerados nos domicílios deverão ser devidamente embalados e encaminhados à unidade de saúde municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 69 – Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de alimentação de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único: O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

Art. 70 – A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem ser acondicionados e terem destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento, com identificação visível para a coleta.

Art. 71 – Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º - Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º - Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 72 – A infração a qualquer dispositivo deste capítulo, além das penas previstas no Código Sanitário, incidirá em multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município, nos termos deste Código.

SEÇÃO III

DOS ENTULHOS

Art. 73 – Consideram-se entulhos, para efeito deste Código, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concreto e similar, terras, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais de origem doméstica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 74 – É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados.

Art. 75 – Detectado o acúmulo irregular de entulhos em qualquer parte da cidade, serão os responsáveis notificados a procederem à remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Art. 76 – Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e serragens de madeira deverão ser removidos à custa daquele que der causa à sua produção.

Art. 77 – A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra ou responsável pelo serviço, que deverá providenciar sua execução imediatamente após o entulho ser removido.

Art. 78 – As transgressões às normas previstas neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para que o cumprimento das normas se dê em 24 (vinte e quatro) horas;

II – ultrapassadas 24 (vinte e quatro) horas, multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município;

III – após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município;

IV - após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, multa de 200 (duzentas) UFM e, a partir daí, 300 (trezentas) UFM por cada vinte e quatro horas do descumprimento.

Art. 79 – As multas provenientes das infrações cometidas deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de 07 (sete) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 80 – Compete ao Município a execução dos serviços de conservação das vias públicas.

Art. 81 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, concedida através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio - SEINFRA, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Art. 82 – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação no perímetro urbano somente poderá ser realizado em horário previamente determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 83 – Sempre que a execução dos serviços resultarem em abertura de valetas que atravessem o leito das ruas será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 84 – As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Art. 85 – A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser realizada de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Art. 86 – Os responsáveis pelos serviços de abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais dos locais em que ocorrerem, sob pena de multa.

Art. 87 – Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os telefones públicos, os sinalizadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos para passageiros, somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal através do setor competente, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 88 – A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas às seguintes condições:

- I** – localização aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- II** – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** – não perturbarem ou dificultarem o trânsito;
- IV** – serem de fácil remoção;
- V** – não impedirem a livre circulação de pedestres.

Art. 89 – Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 90 – A infração a qualquer disposição deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

TÍTULO IV
DA ESTÉTICA URBANA
CAPÍTULO I
DOS PASSEIOS

Art. 91 – Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, revestimento em concreto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 92 – Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I – se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de entrada em vigor deste Código;

II – que se apresentarem em mau estado de conservação.

Art. 93 – Os passeios obedecerão às normas técnicas previstas no Código de Obras do Município.

Art. 94 – Independente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 95 – A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias públicas.

Parágrafo Único: É proibida a instalação de mobiliários como bancos, jardineiras e lixeiras residenciais nos passeios, os quais deverão estar situados dentro do recuo do lote.

Art. 96 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado danificado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Art. 97 – Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras ou serviços:

I – o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

II – as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III – a União, o Estado e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único: Os danos causados por órgãos do Município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por eles reparados.

Art. 98 – Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de passeios;

II – no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de passeios danificados;

III – no prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da Administração Municipal, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente nos passeios;

IV – no prazo de três dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de equipamentos e materiais de construção que estiverem obstruindo os passeios;

V – no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de qualquer tipo de entulho que esteja embarçando ou impedindo o trânsito de pedestres nos passeios.

§ 1º - No caso dos incisos I, II e III, uma vez iniciados os serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º - Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Art. 99 – É proibido preparar concreto e argamassas sobre os passeios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Parágrafo Único: Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 100 – Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras o passeio correspondente à testada do edifício, mediante autorização prévia da Prefeitura através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio – SEINFRA, comprovado o recolhimento das taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

- I – de segunda a sexta-feira das 18:00 às 6:00 horas;
- II – aos sábados das 12:00 às 6:00 horas;
- III – livremente aos domingos e feriados.

Art. 101 – A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no piso.

Parágrafo Único: Aos proprietários de estabelecimentos comerciais ou residenciais que, na data da promulgação deste Código, se encontrem em infringência ao disposto no caput deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Art. 102 – A infração a qualquer disposição deste Capítulo, com exceção do previsto no art. 94, acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 103 – A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, placas e similares, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 2º - Incluem-se nas disposições deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos particulares ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º - Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização da Prefeitura Municipal e desde que não cause perigo.

Art. 104 – A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 105 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

V – contenham incorreções de linguagem.

Art. 106 – Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios de qualquer natureza deverão constar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II – a natureza do material utilizado em sua confecção;

III – as dimensões;

IV – as cores empregadas;

V – o prazo de exibição;

VI – as condições de sua retirada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

VII – as inscrições e o texto.

Art. 107 – Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 108 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Art. 109 – Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais serão apreendidos pela Fiscalização Municipal até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços que por ventura a Prefeitura tenha que realizar com a retirada dos mesmos.

Parágrafo Único: Isenta-se dos impedimentos relacionados nos artigos deste capítulo a propaganda eleitoral, em todas as suas formas, regida conforme disposições da legislação eleitoral vigente.

Art. 110 – A infração de qualquer disposição deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA, ESGOTOS E GALERIAS DE
ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 111 - Toda via ou logradouro público da Sede Municipal e dos Distritos antes de receber o serviço de pavimentação deve possuir já implantado:

I – galerias de águas pluviais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

II – redes de esgotos, que deverão ser executadas no leito carroçável com ligações preventivas, devendo estas serem obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, conseqüentemente, com a ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos.

Art. 112 - As redes distribuidoras de água deverão ser executadas expressamente nos passeios e sem a obrigação das ligações preventivas.

Art. 113 - O disposto neste capítulo não gera efeitos.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO I
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO URBANO

Art. 114 - O trânsito, nos termos da legislação vigente é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 115 - É terminantemente proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias urbanas, exceto para efeito de realização de obras ou serviços públicos, feiras-livres ou outros eventos devidamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Art. 116 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas.

Art. 117 – Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa de alguma forma danificar as vias públicas.

Art. 118 – Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I – conduzir por qualquer meio, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

III – patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV – conduzir ou conservar animais sobre os passeios, praças e jardins;

V – abusar dos limites de velocidade determinados para a circulação de veículos no perímetro urbano.

Parágrafo Único – Os casos não previstos neste Código, com referência a política de trânsito, ficam subordinados a legislação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

SEÇÃO II
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 119 – As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Art. 120 – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I – tratando-se de estradas vicinais, terão 08m (oito metros) de largura e 10m (dez metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária, 07m (sete metros) de largura e 05m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem.

Art. 121 – Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada ou caminho, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros visando à utilização de áreas que sirvam a essa finalidade.

Art. 122 – É vedado, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer as plenas condições de utilização dos mesmos, no prazo que for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 123 – Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para as suas propriedades.

Art. 124 – A infração de qualquer disposição deste capítulo, desde que não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - O disposto neste capítulo disciplina o plantio, replantio, corte, remoção, derrubada e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do Município de Oriximiná.

Art. 126 – Para os efeitos deste Código, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvores, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 127 – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 05 cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único: Diâmetro à altura do peito (DAP) é a grossura do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 128 - Compete ao Município a execução dos serviços de arborização, assim como a construção e conservação de jardins e parques públicos.

Art. 129 – O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 130 – O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados pela Prefeitura Municipal ou por particulares, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Art. 131 – As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos de utilidade pública, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 132 – Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas ou remoção das mesmas.

Art. 133 – Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou fixação de equipamentos, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de outros atos nocivos às mesmas.

Parágrafo Único: Fazem parte ainda, da relação de proibições constantes deste artigo, às disposições contidas no § 3º do art. 103 deste Código.

SEÇÃO III
DA PODA E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 134 – A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, e a remoção de árvores existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I** – em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;
- II** – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III** – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV** – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V** – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

VI – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando a árvore ofereça risco à segurança das instalações e equipamentos de utilidade pública, especialmente nos casos das linhas de energia e telefonia.

Art. 135 – As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I – por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo que determinou tal procedimento;

II – por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo Único: As concessionárias de serviços públicos que derem causa a resíduos de poda ou derrubada ficarão responsáveis por sua remoção.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 136 – As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem qualquer disposição constante deste capítulo, ficam sujeitas à multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer técnico, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e demais cominações legais.

Art. 137 – Respondem solidariamente pela infração às normas deste Código:

I – seu autor material;

II – seu mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

TÍTULO V **DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DO SOSEGO PÚBLICO**

Art. 138 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos em lei.

Art. 139 – Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I – a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II – estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controle e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins;

III – estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV – organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-los;

V – aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 140 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único: A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários a imposição de penalidades, na forma da lei.

Art. 141 – Além das normas expressas nos artigos anteriores deste capítulo, a emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Oriximiná, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 142 – Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 143 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município, especialmente por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, naquilo que se refere ao controle da poluição sonora, nos termos deste Código.

Art. 144 – O requerimento de licenciamento para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do prédio, bem como comprovado procedimento de vistoria por parte do Município e do Corpo de Bombeiros, além da licença ambiental e registro específico perante o sistema CONFEA-CREA.

Parágrafo Único: A vistoria do espaço físico de qualquer casa de diversão para efeito da concessão da licença de funcionamento será realizada por profissional habilitado do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 145 – As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, espaço suficiente para a renovação do ar, além do isolamento acústico, quando necessário.

Art. 146 – Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se e/ou finalizar-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de cancelamento do programa o responsável devolverá aos espectadores o valor integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se a todos os programas para os quais se exija ou não o pagamento de ingressos, inclusive às competições esportivas.

Art. 147 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, ginásio, sala de espetáculo, clube ou estádio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 148 – Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Art. 149 – A instalação de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pela Prefeitura, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, meio ambiente, higiene, uso e ocupação do solo, sossego e o decoro da população.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público, além da segurança dos frequentadores.

§ 3º - Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e do público em geral, conforme normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 150 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura, concedida pelo órgão competente, nos termos do que dispõe o art. 141 deste Código.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 151 – A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 152 – As igrejas, os templos e casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes, sem a devida autorização de cada instituição.

Art. 153 – As igrejas, templos e casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, devendo observar o número de fiéis compatíveis com a lotação comportada por suas dependências.

Art. 154 – A infração às disposições deste capítulo acarretará primeiramente advertência ao infrator, e, no caso da continuidade da irregularidade, a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 155 - Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, desenvolver ações de controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no âmbito do Município.

Art. 156 – As ações a serem desenvolvidas por conta da Prefeitura, conforme o artigo anterior serão orientadas segundo as disposições da Lei Municipal nº 6.573, de 23 de setembro de 2003, tida como referência para a aplicação das medidas de controle das populações animais, nos termos deste Código.

Parágrafo Único: Para fins de complementação ao que dispõe o caput deste artigo, prevalecerão ainda, no que couberem, as normas e conceitos estabelecidos no Código de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 157 – Em qualquer situação de infração aos dispositivos deste capítulo, a pena de multa será variável de acordo com a gravidade da ocorrência, sendo estipulada na seguinte forma:

I – infração primária, multa de 30 (trinta) UFM;

II – infração reincidente, multa de 60 (sessenta) UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Parágrafo Único: A gradação da pena de multa estipulada no caput deste artigo se sobrepõe àquela prevista na Lei Municipal 6.573/2003.

CAPÍTULO V
DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA
CELULAR

Art. 158 – As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Oriximiná ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 159 – Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 160 – As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal, respeitadas as exigências previstas em lei para esse fim.

Art. 161 – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 162 – A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 163 – Os parâmetros e exigências previstos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos em leis anteriores com essa mesma finalidade.

TÍTULO VI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 164 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 165 – A licença de localização e funcionamento deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, deverão constar obrigatoriamente:

I – No caso de pessoa física:

- a) Nome completo do requerente;
- b) Localização do estabelecimento;
- c) CPF;
- d) RG;
- e) Comprovante de residência;
- f) Prova de quitação do IPTU;
- g) Contrato de locação, quando o imóvel for alugado;
- h) Alvará da Vigilância Sanitária, no caso de restaurantes, comércio de gêneros alimentícios, açougues, salões de beleza e barbearias;
- i) Alvará da Vigilância Sanitária, Alvará da Polícia, laudo do Corpo de Bombeiros e licença da Secretaria do Meio Ambiente, no caso de bares, casas de diversões, clubes e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

II – No caso de pessoa jurídica:

- a) Denominação ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento;
- b) CNPJ;
- c) Contrato social da firma;
- d) Inscrição estadual e na JUCEPA;
- e) No caso de associações, cópia da última ata de posse da diretoria, junto com o CPF e RG do presidente;
- f) Comprovante de residência;
- g) Prova de quitação do IPTU;
- h) Contrato de locação, quando se tratar de prédio alugado;
- i) Alvará da Vigilância Sanitária, no caso de restaurantes, comércio de gêneros alimentícios, açougues, salões de beleza e barbearias;
- j) Alvará da Vigilância Sanitária, alvará da Polícia, laudo do Corpo de Bombeiros e licença da Secretaria de Meio Ambiente, no caso de bares, casas de diversões, clubes e congêneres;
- l) Para postos de gasolina e depósito de inflamáveis, laudo do Corpo de Bombeiros e licença ambiental;
- m) Para extração e comercialização de areia, pedra e derivados, licença ambiental.

§ 2º - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá ainda do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – atender às prescrições do Código de Obras do Município, quanto à estrutura física do prédio;

II – satisfazer às exigências legais quanto às posturas municipais previstas neste Código.

§ 3º - A verificação do preenchimento dos requisitos fixados no parágrafo anterior deverá ser realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Art. 166 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 167 – A licença de localização e instalação inicial é concedida pela Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O Alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I – Localização;

II – nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

III – ramo, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio ou inutilização do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio, submetendo-se ao pagamento de taxas específicas.

CAPÍTULO II
DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

Art. 168 – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Antes da renovação anual da licença, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 2º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 169 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, já licenciado, deverá ser solicitado a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a imposição das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 170 – A licença de localização de qualquer estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I** – quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II** – quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III** – quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV** – quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V** – quando se tornar local habitual de desordem ou imoralidade;
- VI** – quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VII** – quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- VIII** – nos demais casos previstos em leis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

§ 1º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico, durante três meses.

Art. 171 – Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito Municipal poderá, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Art. 172 – O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como princípio norteador o poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética da cidade, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou de comércio com área de jurisdição no Município.

Art. 173 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

- I** – estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente da Prefeitura;
- II** – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- III** – vender bebida alcoólica de qualquer natureza;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

IV – vender outros produtos não permitidos por lei.

Art. 174 – Além das normas estabelecidas neste capítulo, o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, estará sujeito às exigências previstas no Código de Vigilância Sanitária do Município, naquilo que lhe diz respeito.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DAS “LAN HOUSES” OU “CYBER-CAFÉS”

Art. 175 – O funcionamento das casas de locação de máquinas e jogos de computadores, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan houses”, estabelecidas no Município, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – inscrição no Cadastro Geral de contribuintes do Município, com a obrigação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as suas atividades;

II – obtenção da respectiva licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal, atendendo às disposições da legislação pertinente;

III – elaboração de cadastro sempre atualizado dos frequentadores menores de 18 (dezoito) anos, do qual constarão obrigatoriamente:

a) – nome completo do usuário, data de nascimento, filiação, endereço e número do telefone de contato;

b) – documento de identidade (número do Registro Geral ou, na falta deste, a Certidão de Nascimento);

c) – nome do responsável e telefone para contato, a ser disponibilizado ao agente fiscalizador sempre que for solicitado;

d) – nome da escola e turno em que estuda;

IV - exibição, em local visível e de fácil acesso, de lista contendo todos os serviços e jogos disponíveis no estabelecimento, com breve resumo e classificação etária.

Art. 176 – Além do disposto no artigo anterior, as empresas de locação de máquinas e jogos de computadores, qualquer que seja a denominação que recebam, ficarão sujeitas ainda ao cumprimento das disposições constantes da Lei Municipal 6.987, de 19 de setembro de 2007, e do Decreto nº 229/2009, que a regulamentou.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 177 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral no Município de Oriximiná, observados os preceitos da legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho, se dará de segunda-feira a sábado, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único: O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em outras datas especiais, tais como Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, Ano Novo, Aniversário da Cidade e Festa do Santo Padroeiro, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, BOTEQUINS, CASAS DE DIVERSÕES E CONGÊNERES

Art. 178 – Por motivo de conveniência pública, os bares, restaurantes, botequins, casas de diversões e outros estabelecimentos comerciais similares, funcionarão em horários especiais, assim definidos:

I – Restaurantes, bares, tabernas, botequins, casas de bilhar, lojas de conveniência, trailers e outros estabelecimentos similares que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas:

- a) – De domingo a quinta-feira – das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) – Às sextas-feiras, sábados e feriados – das 07 (sete) às 02 (duas) horas do dia seguinte;

II – Boates, casas de shows, clubes, dançarás, e outros espaços públicos ou privados, e qualquer outro estabelecimento similar:

- a) - De domingo a quinta-feira – das 12 (doze) a 01 (uma) hora do dia seguinte;
- b) - Às sextas-feiras, sábados e feriados – das 14 (quatorze) às 03 (três) horas do dia seguinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO VIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIS E DROGARIAS

SEÇÃO I

DO HORÁRIO NORMAL

Art. 179 – As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no Município, que se dedicarem ao comércio varejista de remédios, perfumarias e outros produtos congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I – Horário normal:

- a) – De segunda a sexta-feira das 07:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas;
- b) – Aos sábados das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas;

II – Horário noturno:

- a) – De segunda a domingo das 19:00 (dezenove) às 07:00 (sete) horas.

Parágrafo Único: As farmácias terão tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de abertura e fechamento.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 180 – Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejem ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 181 – O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da Administração, se assim for necessário.

Art. 182 – Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia ou drogaria não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão da licença pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

III – cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração mencionada neste artigo.

Art. 183 – Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

SEÇÃO III
DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 184 – Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 22:00 horas.

Art. 185 – O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vindouro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto.

§ 1º - O serviço de plantão das farmácias ocorrerá também aos domingos e feriados.

§ 2º - O regime de plantão obedecerá a escala fixada por meio de decreto do Executivo Municipal, ouvidos os proprietários de farmácias e drogarias.

Art. 186 – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Art. 187 – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 188 – A Prefeitura Municipal, por meio do seu órgão competente, fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero está funcionando nessa condição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 189 – Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo setor competente da Prefeitura, conforme as circunstâncias da infração:

- I** – Advertência;
- II** – Multa de 100 (cem) UFM;
- III** – Multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV** – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator, a cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no item III deste artigo.

Art. 190 - A Secretaria Municipal de Saúde, em comum acordo com a Associação Comercial de Oriximiná, encaminhará mensalmente à Prefeitura, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte, a qual será homologada pelo Prefeito Municipal, por decreto.

Art. 191 – Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus plantões, desde que atendidas às disposições deste Código.

CAPÍTULO IX
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 192 – O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 193 - São considerados inflamáveis:

- I** – os fósforos e os materiais fosforados;
- II** – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** – os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V** – o gás de cozinha.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 194 – Consideram-se explosivos:

- I** – os fogos de artifício;
- II** – a pólvora e o algodão-pólvora;
- III** – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV** – as espoletas e os estopins;
- V** – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 195 – É absolutamente proibido:

- I** – fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II** – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à instalação e segurança;
- III** – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença especial expedida pela Prefeitura, do material inflamável ou explosivo, cuja venda não ultrapasse a quantidade prevista.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os mesmos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros de ruas ou estradas, e, no caso dessas distâncias serem superiores a 500 (quinhentos) metros, a quantidade de explosivos armazenada poderá ser ampliada.

Art. 196 – Em qualquer parte do território do Município, a construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis só será permitida mediante licença especial da Prefeitura, e em locais por ela designados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

Parágrafo Único: Os depósitos serão dotados de dispositivos para combate ao fogo, dispostos de forma conveniente e em quantidade suficiente para atender aos casos de emergência, conforme determinações do Corpo de Bombeiros.

Art. 197 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo Único: O transporte de explosivos ou inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos apropriados, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 198 – Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

- I** – soltar balões;
- II** – fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos.

Art. 199 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, às disposições do Código de Obras do Município, e, no que couber, às exigências da legislação ambiental.

§ 1º - A concessão de licença para instalação do depósito ou bomba de combustível poderá ser negada pela Prefeitura caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do art. 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.

§ 3º - Os depósitos já existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Art. 200 – A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.151/0001-82

CAPÍTULO X

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 201 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 202 – Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 – Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolver ações de conscientização junto à população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e à preservação do patrimônio público em geral.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

V – incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem alcançar os objetivos aqui definidos.

Art. 204 – Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município, será o fixado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único: No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.151/0001-82

Art. 205 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.609, de 26 de janeiro de 1977.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, em 01 de dezembro de 2009.



LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal